



Proc. 19074/24
Fls. 02
Rubrica

**Ilustríssimo (a) Sr. (a) Gestor (a) da Secretaria Municipal de Educação
da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023/SEME
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024/SEME
Processo Administrativo nº 46.609/2023/SEME

Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR** dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com distribuição e entrega parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus anexos.

COMERCIAL GULLES COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.890.635/0001-65, sediada Rua Galvão, 148, Bloco 3, loja 106, Barreto, Niterói/RJ, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer

“REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO”,

com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc.XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgulles@gmail.com



Proc. 18074/24
Fls. 05
Rubrica _____

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa requerente foi vencedora do pregão Eletrônico em referência que ocorreu em 26 de Janeiro de 2024.

Entretanto, o preço orçado para o item não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa.

Desta forma, o requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme segue o anexo II, que demonstra o custo do produto atualmente e o preço sugerido para reequilíbrio econômico financeiro dos itens especificados.

Destacamos que o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual se justifica sua margem de lucro e a necessidade de realinhamento.

Conforme documento anexo comprova-se a elevação dos custos dos produtos no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que o cotado na época da licitação, além de notícias que justificam o aumento dos preços dos produtos no mercado.



Proc. 18074/24
Fls. 06
Rubrica

Economia

Cenoura, batata, banana, laranja ficaram mais caras em janeiro

Clima impactou a oferta e preços de hortifrutis no início deste ano



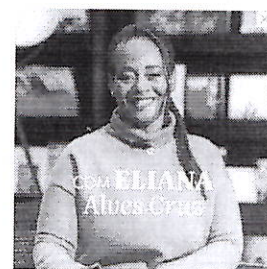
Publicado em 22/02/2024 às 15:04 por Daniela Almeida - Reporter da ciência Brasil - Brasil

00:00



A cenoura, batata inglesa, banana e laranja ficaram mais caras em janeiro deste ano, como mostra o 2º Boletim de 2024 do Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro Fevereiro (ProHort), divulgação pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nesta quinta-feira (22), em Brasília.

O levantamento de preços de hortifruti é feito mensalmente pela Conab, em dez centrais de Abastecimento (Ceasas) do país. Especificamente sobre o mês de janeiro, o clima foi apontado como fator importante na oferta das hortaliças e frutas, o que influenciou diretamente nos preços dos alimentos. Um destaque da Conab foi o impacto dos efeitos das chuvas nos estados dos regimes úmido e subúmido.



Altas

De acordo com a pesquisa, a cenoura ficou 96,91% mais cara em janeiro, na média ponderada de preços, que leva em consideração a contribuição (peso) de cada uma das ceasas. Os preços do produto no atacado mais que dobraram nas ceasas de Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. E a menor elevação foi registrada na Ceasa de Brasília, onde foi verificado um aumento de 38,99%. O motivo do aumento apontado pela Conab é a menor oferta da raiz rica em caroteno registrada no mercado atacadista. Minas Gerais, principal abastecedor dos mercados a nível nacional, teve seus envios às ceasas reduzidos em cerca de 30%.

"O clima desfavorável para a colheita também afetou a produção e os plantios, o que poderá ocasionar novas altas de preço nos meses seguintes", avalia a gerente de Produtos Hortigranjeiros da Conab, Juliana Torres.

Já a batata comum subiu 35,25%, na média ponderada. Janeiro foi o quarto mês consecutivo de alta dos preços do tubérculo que figura entre os mais presentes no prato dos brasileiros. De acordo com o estudo da Conab, as chuvas nas principais regiões produtoras ocasionaram o atraso do plantio, impactando nos envios às feiras, em janeiro.

A alface teve ligeira elevação de preço, de 6,28%. Porém, não houve movimento uniforme nos preços aos atacadistas. Em geral, o preço dessa folhagem é marcado pelas variações de oferta pelos produtores rurais, influenciada por mudanças de temperatura e pela quantidade de chuvas.

Dentre as frutas, a maior elevação nos preços ficou para a banana, 13,84%. Em Brasília e Rio de Janeiro, os atacadistas e consumidores pagaram os maiores acréscimos, 33,65% e 26,09%, respectivamente. A alta ocorreu pela entressafra da produção da variedade da banana prata, na Bahia, e no norte de Minas Gerais. Os dois estados são os principais

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgulles@gmail.com



Proc. 18074/21
Fls. 07
Rubrica

exame.

Assine

EXAME Agro

Home > EXAME Agro

Tomate e cebola lideram alta nos preços de hortifrúti em 2023 e seguem elevados em janeiro

Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) mostra como o clima afeta a disponibilidade dos alimentos, a exemplo da alta de 36% para o tomate, por causa do calor

Modo escuro

CAPITAL

Alta nos preços de frutas e verduras impacta consumidores e pequenos negócios

Escassez de chuvas e onda de calor provocam aumentos expressivos nos valores de itens básicos, afetando diretamente a rotina de produtores e varejistas

15 fevereiro 2023 - 19h00 Carlos Guilherme

Compartilhar Postar

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgulles@gmail.com

Home > Colunistas > DC

Queda na produção de maçã eleva preços ao consumidor em SC

Chuvas reduziram a produção de maçã e o preço ao consumidor está mais caro

27/02/2024 - 12:37 - Atualizada em 07/03/2024 - 12:14



Estela Benetti
estela.benetti@nsc.com.br

Preço de banana pela hora da morte nos mercados de Niterói

Por Gilson Monteiro - 07/03/2024 - 12:04

Gavi de uma senhora no mercado que os preços dos gêneros alimentícios "estão pela hora da morte". Respondi-me, então, que a expressão "o preço de banana" não se aplica nos dias de hoje. A fruta já está custando até R\$13,99 o quilô. Assim mesmo, com os 100 noventa e nove centavos que costumam o preço final de R\$ 14,00, uma vez que o freguês nunca recebe o troco de um centavo.

Conhecida como nutritiva, saborosa e versátil, vai bem até no arroz com feijão a banana é a fruta mais querida dos brasileiros, segundo pesquisa do IBGE. Além de maior consumidor mundial, o Brasil é o quinto maior produtor com 6,6 milhões de toneladas produzidas em 455 mil hectares, metade originária da agricultura familiar.



Quilô da banana prata chega a R\$ 13,99 em um mercado da Região Oceânica de Niterói

Basta ir a uma feira livre, hortifruti ou supermercado para ficar assustado com o preço dos produtos. A Coluna foi às compras e anotou alguns preços praticados na Região Oceânica de Niterói. Os dois principais alimentos da cesta básica, o feijão e o arroz, estão custando, respectivamente, R\$ 10,00 e R\$ 9,00 o quilô.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no “preço que ganhou na licitação” dos produtos, eis que houve uma elevação em demasia no mercado, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originalmente proposta e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta.

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgulles@gmail.com





Proc. 19074/24
Fls. 09
Rubrica _____

Conforme se pode observar das notas fiscais, atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Assim sendo, verifica-se que o cenário atual se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico financeiro autorizado por lei, qual seja: “fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de conseqüências incalculáveis”.

Destarte, a Requerente vem pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentado em sua planilha de custos, demonstrando que o preço que a Requerente ofertou não é mais praticável atualmente.

Trata-se de um aumento significativo para a Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo para continuar com sua empresa ativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, insta sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgules@gmail.com



Proc. 18074/24
Fls. 10
Rubrica _____

1. *A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: “XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*
2. *Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão “mantidas as condições efetivas da proposta”, prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.*
3. *Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
4. *Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).*
5. *E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão “mantidas as condições efetivas da proposta”, parece-nos óbvio que também cabe falar em*



Proc. 18074/24
Fls. 11
Rubrica _____

reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta: não só após termos o contrato celebrado.

6. *Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público) cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.*

7. *Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei nº 8666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor. Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital a licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.*

8. *O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.*

9. *Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante a execução contratual.*

10. *Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido*



Proc. 18074/24
Fls. 12
Rubrica _____

quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se que há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais estampados na Lei 8666/93, em seu art 65, II, que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea extraordinária e extracontratual.

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Releva notar que a medida já faz parte de comentários de ilustres juristas e doutrinadores da Pátria:

HELY LOPES MEIRELLES: "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, à a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, afim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II "d", e § 6º)." (Licitação e contrato administrativo editora Malheiros 12ª edição pg. 181.)

Logo, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para a execução do objeto

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, xi e 55, ii da lei 8666/93, ainda que a vigência contratual prevista não supere 12 meses:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Proc. 19074/24
Fls. 14
Rubrica _____

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

II - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao Princípio da Boa Fé Objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3218/2017 TCU 2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no Edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2715/2008, todos do Plenário.

Logo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

Dessa forma, constatado o desequilíbrio, confere à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao Órgão público contratante, bastando-lhe apresentar provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários, etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis(...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da



época da proposta são alterados(...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg 895)."

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499-450: *"A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."*

Desta feita, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Dessa forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas quatro hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro: a) fato do Príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou c) fato previsível, mas de conseqüências incalculáveis.

O fato do Príncipe e o fato da Administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do Príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as conseqüências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Requerente explicou minuciosamente seu preço de custo, conforme planilha anexa,; quanto está sendo praticado o produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que
Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgules@gmail.com



Proc. 18074/24
Fls. 16
Rubrica _____

a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento nos itens da merenda, que detém papel importantíssimo na Educação Pública de qualidade, com base nos Princípios do Equilíbrio Econômico-financeiro, da Boa Fé Objetiva e Segurança Jurídica.

DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO.

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe a Lei 8666/93 em seu art. 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido, segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento de tal prorrogação:

“Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à



Proc. 18074/24
Fls. 17
Rubrica

liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A 'justificativa' a que alude o §2º consiste apenas, n confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o Princípio do Contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração do seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá 'autorizar' previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733)

Portanto, esses argumentos são suficientes para que sejam suspensos os pedidos de empenho até a decisão deste pedido.

DOS PEDIDO

Ex positis, requer:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro referente aos itens licitados em **26 de Janeiro de 2024**, conforme planilha de formação de custos anexa, considerando a comprovação do aumento de preços;
2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento dos referidos itens, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos, sob pena de falência.

CNPJ: 10.890.635/0001-65

INSC. EST. 78.766.689

Comercial Gules Com. Dist. e Serv. (Eireli)

Rua Galvão, nº 148 - Bloco 3 - Loja 106

Barreto - Niterói - RJ CEP 24.110-260

(21) 2628-0177

e-mail: comercialgules@gmail.com

Termos em que Pede,

E aguarda deferimento.

Niterói, 25 de Abril de 2024.

ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA

Sócio Administrador

Carteira de Identidade nº 12.327.634-7 IFPRJ

CPF: 087.550.817-03

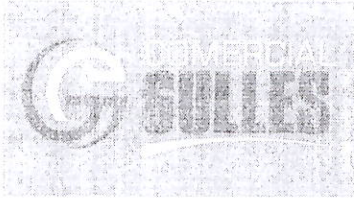
Procurador: Antero Alexandre Pacheco Rio

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI

Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ

CNPJ: 10.890.635/0001-65

Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgules@gmail.com



Proc. 18 074/24
Fls. 18
Rubrica _____

ANEXO I - NOTAS FISCAIS

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços -- EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto -- Niterói -- RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgulles@gmail.com

RECEBEMOS DE FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSÃO: 11/04/2024 - DEST. / REM.: COMERCIAL GULLES COMERCIO, DISTRIBUICAO - VALOR TOTAL: R\$ 51.510,00		NF-e Nº 000.979.016 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA AV. BRASIL, 19001 PAV. 34 BOXES 31, 33 A 38 - IRAJA - CEP: 21530-000 - RIO DE JANEIRO - RJ TEL: (21)3371-8080		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.979.016 fl. 1 / 1 SÉRIE 001			
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDAS		CHAVE DE ACESSO 3324 0405 0253 2800 0186 5500 1000 9790 1610 0511 1180		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 77594930		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333240094518798 11/04/2024 11:08:51	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL COMERCIAL GULLES COMERCIO, DISTRIBUICAO		CNPJ / CPF 10.890.635/0001-65		DATA DA EMISSÃO 11/04/2024	
ENDEREÇO R GALVAO, 148 BLOCO 3 LOJA 106		BAIRRO / DISTRITO BARRETO		CEP 24110-260	
MUNICÍPIO NITEROI		FONE / FAX (21)2628-0177		UF RJ	
				INSCRIÇÃO ESTADUAL 78766689	
				HORA DA SAÍDA	

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE CALC. ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		0,00		0,00		0,00		0,00		51.510,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP. ACESS.		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		51.510,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF	
				1 - DESTINATARIO									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
520		CX						10.185,000		9.665,000			

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS	
											ICMS	IPI		
0000056	MACA GALA III (18 KG)	08081000	040	5102	CX	325,00	90,00	29.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000622	LARANJA PERA (20KG)	08051000	040	5102	CX	110,00	88,00	9.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000167	PERA WILLIANS (18 KG)	08083000	240	5102	CX	85,00	148,00	12.580,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Proc. 18074124
Fls. 19
Rubrica _____

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES **Convênio ICM 44 de 1975 - Isenção** PROCON: R: DA AJUDA N 05 - SUBSOLO - CENTRO - RJ - TEL: 151 ALERJ: R: DA ALFANDEGA N 8 - TERREO - CENTRO - CEP. 20070-000, TEL: 080028270 GULLES - 511118A Desoneracao ICMS: 14.125,26	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



Proc. 18079/24
Fls. 20
Rubrica _____

Anexo II – PLANILHA DE CUSTOS

Comercial GULLES Comercio, Distribuição e Serviços – EIRELI
Rua Galvão 148 Bloco 3 Loja 106 / Barreto – Niterói – RJ
CNPJ: 10.890.635/0001-65
Telefone: 21-2628-0177 Email: comercialgulles@gmail.com



Proc. 10074/24
Fls. 81
Rubrica _____

	TERMO DE REFERÊNCIA	UNID	PREÇO CUSTO	Valor Sugerido	VALOR Licitado
43	MAÇA - Maçã tipo Gala, de primeira qualidade, pesando em média 100g a unidade, não apresentando danos, devendo estar intactas e Írmes. Deverá apresentar-se bem desenvolvida, isenta de sujidades, parasitos e matenais estranhos. O produto deve ser transportado em caixas de polietilenos vazadas.	KG	R\$ 5,00	R\$ 7,64	R\$ 4,00
44	MAÇA - Maçã tipo Gala, de primeira qualidade, pesando em média 100g a unidade, não apresentando danos, devendo estar intactas e Írmes. Deverá apresentar-se bem desenvolvida, isenta de sujidades, parasitos e matenais estranhos. O produto deve ser transportado em caixas de polietilenos vazadas.	KG	R\$ 5,00	R\$ 7,64	R\$ 4,50